CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENERAL CÂMARA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

220179

INDICAÇÃO N°035/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Vereador Ismael Lima

A Vereadora que abaixo subscreve, com amparo no regimento interno, propõe ao egrégio Plenário, que seja encaminhada INDICAÇÃO ao Executivo Municipal

Reitero a indicação feita em 18/02/2021 e 12/04/21 para Que Executivo Municipal, envie a essa Casa Legislativa projeto de lei criando o Fundo Municipal de Defesa Civil de General Câmara, conforme modelo em ANEXO

Justificativa:

Apresentei a essa Casa Legislativa, o PLL n°001/2021 Projeto de Lei que Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil de General Câmara FUMDEC/GC. Um fundo pode ser definido como um conjunto de recursos, previamente estabelecidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.

Reapresentei o PLL n°001/2022 que autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Defesa Civil de General Câmara sigla FUMDEC/GC

Propôs a criação do Fundo Municipal de Defesa Civil de General Câmara, pretendemos criar uma fonte de captação de recursos nas três esferas governamental, também na esfera privada, afim de custear as ações prevista no presente projeto de lei.

Destaquei ainda, como forma de embasar a discussão, que Projeto de lei semelhante foi apresentado por Vereador no município de Porto Alegre, capital do estado, sendo aprovado pela Câmara Municipal foi sancionado e regulamentado por decreto do Prefeito.

Também é necessário afirmar, que tivemos o cuidado de não infligir o limite que estabelece as prerrogativas da função do vereador em propor leis. Ora o artigo Art. 54 da lei orgânica municipal, estabelece: "A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores no Município."

Poderia os nobres colegas entenderam que a criação de um Fundo seria prerrogativa exclusiva do Poder executivo. Pois bem não é o caso, Vejamos:

O Regimento Interno em seu Art. 88, estabelece que os Prejetes de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito. Estabelece ainda que a iniciativa das



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENERAL CÂMARA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Leis Ordinárias e Leis Complementares cabem, ao Prefeito; aos Vereadores; entre outros. É claro observado as suas competências e prorrogativas.

O projeto de lei que trouxe ao debate dessa casa, institui o Fundo Municipal de defesa Civil, porém deixava a gestão, o funcionamento, administração, vinculação a qual Secretaria Municipal pertencera, para regulamentação do Chefe do poder Executivo Municipal, através de Decreto. Ao prevermos esse mecanismo não adentramos a prerrogativa que é de exclusividade do Prefeito conforme estabelece o incisos I,II,III,IV e parágrafo único do Art. 56 da Lei Orgânica.

Assim exposto, embora novamente não satisfeita, e não concordando em nenhum ponto apresentado no parecer do IGAM, resolvi por dada a relevância reapresentar a matéria na forma de INDICAÇÃO ao Executivo pela terceira vez em um ano e meio, esperando que dessa vez seja devolvido para a Câmara em forma de projeto de lei

General Câmara, 16 de maio de 2022

Vereadora Lais Lucas Bancada do PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENERAL CÂMARA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINUTA DE PROJETO DE LEI

"Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil de General Câmara."

- Art.1° Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil de General Câmara, sigla FUMDEC/GC, entidade contábil, sem personalidade jurídica, com gestão autônoma e duração indeterminada.
- Art. 2º O FUMDEC/GC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta, de recuperação em áreas atingidas por desastres e intempéries climáticas.
- § 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:
- I projetos educativos e de divulgação;
- II capacitação de recursos humanos;
- III elaboração de trabalhos técnicos;
- IV proteção de áreas de risco;
- V aquisição de materiais e equipamentos;
- VI equipamento e reequipamento
- § 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.
- Art.3° Constituem receitas do FUMDEC/GC, entre outras que lhe forem destinadas legalmente:
- I as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;
- II os auxilios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à prevenção e à resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;
- III os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação para firmar estratégias e programas específicos para a defesa civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENERAL CÂMARA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IV os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;
- V os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;
- VI os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do FUMDEC/GC;
- VII os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias.
- VIII- Os recursos destinados através das emendas parlamentares impositivas, em nível municipal, estadual, federal

Parágrafo único. Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Defesa Civil de General Câmara

- Art.4° Semestralmente, deverá ser apresentado a Câmara Municipal de Vereadores o controle contábil do FUMDEC/GC, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.
- Art.5° Os bens adquiridos com os recursos do FUMDEC/GC serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pelo Executivo Municipal.
- Art.6° O órgão responsável pelo controle patrimonial do Executivo Municipal apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens adquiridos com recursos do FUMDEC/GC ou que lhe venham a ser doados.
- Art.7° A regulamentação da gestão, funcionamento, administração, vinculação a qual Secretaria Municipal pertencera, será definido por Decreto de regulamentação do Chefe do poder Executivo Municipal.
- Art.8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.